

Acórdão n.º 054/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 03 de outubro de 2022

Recurso n.º 582/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000537)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MEGACRÉDITO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

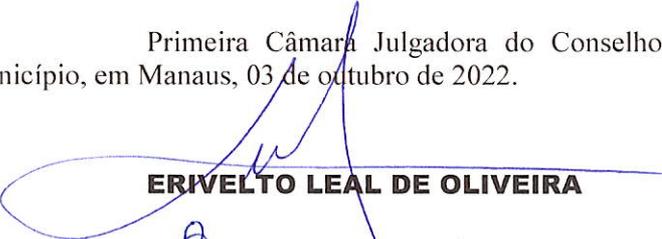
Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN. AJUSTAMENTO DA AUTUAÇÃO. REPAROS NECESSÁRIOS PARA ATENDER PLENAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VERDADE MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO MANTIDO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEGACRÉDITO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, mantendo-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000537, de 05 de agosto de 2011, com as modificações promovidas por meio do TRAI N.º 064/2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 03 de outubro de 2022.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ERIVALDO LOPES DO VALE

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 582/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 054/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00550
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000537
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MEGACRÉDITO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
RELATOR: Conselheiro ERIVALDO LOPES DO VALE

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso de Ofício interpostos em face da **DECISÃO Nº 383/2019 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000537**, de 05 de agosto de 2011, trazendo alterações através do **TRAI Nº 064/2011**, lavrado contra **MEGACRÉDITO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, lavrado em razão da falta de recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados durante os meses de **FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, AGOSTO a DEZEMBRO/2006; JANEIRO a DEZEMBRO/2007; JANEIRO a DEZEMBRO/2008; JANEIRO a JULHO e SETEMBRO a DEZEMBRO/2009**, conforme consta no Quadro Demonstrativo anexo, no valor de 694,77 UFMs, equivalentes a R\$ 46.091,04 (Quarenta e seis mil, noventa e um reais e quatro centavos).

O TRAI nº 064/2011 (fls. 227/229) reduziu o valor para 278,55 UFMs, corrigindo diversos valores constantes no novo Quadro Demonstrativo anexo ao TRAI nº 064/2011.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 09 de agosto de 2011, e em sede juntou documentos de fls. 01/245.

Dentre os argumentos, a Requerente em suas razões de Impugnação aduziu, em síntese, que:

- Foi autuada pela falta de recolhimento do ISSQN e por não ter emitido Nota Fiscal de Serviços prestados à BV FINANCEIRA, conforme Relatório de Comissões pagas pela mesma à MEGACRÉDITO, razão pela qual solicitou a revisão do Auto de Infração, com exclusão dos valores listados no Quadro Demonstrativo do Auto de Infração e Intimação.

- Pelo Relatório emitido pela BV FINANCEIRA, a mesma fez constar apenas o CNPJ 05.291.381/0001-29 da MEGACRÉDITO, não listando em separadas comissões pagas à SUPER MEGACRÉDITO, CNPJ 08.487.201/0001-77.

Em Réplica (fls. 11 a 12), sustenta, em síntese, que:



Concorda em parte com a defesa da autuada, por isso lavrou um Termo de Retificação de Auto de Infração, aduzindo que não informado da existência da segunda empresa funcionando no local.

A contribuinte apresentou, às fls. 40/49 dos autos, cópias das Notas Fiscais de Serviços nºs 1, 3, 5, 6, 7, 10, 13, 14, 15 e 16 emitidas pela empresa **SUPER MEGACRÉDITO SERVIÇOS** (Inscrição Municipal nº 116537-01), comprovando que o pagamento foi realizado para a empresa SUPER MEGACRÉDITO, e não para a autuada (período de **Maio a Outubro/2008 e Janeiro a Abril/2009**);

O Relatório indica que no mês de **Abril/2008** o pagamento foi para SUPER MEGACRÉDITO (págs. 50 a 52), contudo, não houve emissão de Notas Fiscais de Serviços, sendo o valor, na verdade de R\$ 14.645,57.

No período de **Outubro/2006 a Abril/2007 e Junho/2007**, os valores constantes no Auto de Infração e Intimação em contenda e que também foram extraídos do documento Relatório de Pagamento – Consignado Público/Privado agora foram considerados, com a lavratura do TRAI Nº 64/2011, conforme no Quadro Demonstrativo, págs. 53/57, reduzindo o crédito para 278,55 (fl. 57).

Não consta nos autos nova Impugnação ao Auto de Infração e Intimação, em decorrência do TRAI nº 64/2011.

Seguindo o trâmite regular do processo, o ilustre Representante Fiscal, emitiu o **PARECER Nº 033/2022 – CARF-M/R/1ª Câmara**, fls. 244/245, opinando pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar a análise do Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

Reconhece-se o acerto do entendimento exposto pelo Órgão Julgador Primário, não merecendo a Decisão recorrida qualquer tipo de reparo.

Analisando o Auto de Infração e Intimação nº 20115000537, juntamente com o TRAI nº 64/2011, há de se concluir que o mesmo preenche todos os requisitos legais para sua validação, a teor do Artigo 77, da Lei nº 1.697/1983, que rege o procedimento administrativo fiscal “*in verbis*”:

Art. 77 - Auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para *cumpri-la* ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quanto o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Acerca da necessidade da determinação e comprovação da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, deve-se recorrer ao preceitua o Artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece os requisitos mínimos para constituição do crédito tributário, “*in verbis*”:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifou-se).

Parágrafo único - a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade.

Reforçando a ideia de necessidade de comprovação da ocorrência do fato gerador para validade do lançamento, o Artigo 36, inciso I, PAF, faz a seguinte previsão:

Art. 136 - o ônus da prova incumbe:

**I - A Fazenda, quando à ocorrência do fato gerador da obrigação;**

Em exame às provas extraídas dos autos, compartilhamos do entendimento assinalado na Decisão recorrida, no sentido de que o ônus probatório cabia ao fisco municipal.

Após análise da **DECISÃO** da Primeira Instância Administrativa Nº **383/2019 - DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000537**, de 05/08/2011, e com as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 064/2011**, lavrado contra **MEGACRÉDITO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, em decorrência do não recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços elencados no Quadro Demonstrativo anexo, calculado inicialmente em 694,77 UFMs, e posteriormente reduzido pelo TRAI nº 064/2011 (fls. 227/229) para 278,55 UFMs, retificando vários valores no Quadro Demonstrativo anexo ao TRAI.

E considerando o **PARECER Nº 033/2022 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, do Representante Fiscal Junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na Legislação municipal e tributária vigente.

Por todo o exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto, mantendo a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000537**, de 05 de agosto de 2011, com as alterações promovidas por meio do **TRAI Nº 064/2011**, lavrado contra **MEGACRÉDITO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 03 de outubro de 2022.


ERIVALDO LOPES DO VALE
Conselheiro Relator